

A. I. Nº	- 222567.0046/20-4
AUTUADO	- GUIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE	- ELMON CARVALHO DOS SANTOS
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 31/03/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Revisão fiscal da lavra de auditor fiscal estranho ao feito constatou nada ser devido em relação a ambas infrações. Acusações insubstinentes. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Fato não confirmado. Acusação insubstiente; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Revisão fiscal constatou ser indevida parcela substancial do lançamento. Item subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 30/09/2020 objetivando exigir crédito tributário no montante de R\$ 58.057,07, mais multas, onde o agente de tributos estaduais que o expediu imputou as acusações abaixo:

- **INFRAÇÃO 01 – 07.21.01:** “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Peque Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”. Valor lançado: R\$ 10.257,34. Multa de 60%, Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.
- **INFRAÇÃO 02 – 07.21.02:** “*Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Peque Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”. Valor lançado: R\$ 46.013,85. Multa de 60%, Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.
- **INFRAÇÃO 03 – 07.21.03:** “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Peque Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”. Valor lançado: R\$ 151,94. Multa de 60%, Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.
- **INFRAÇÃO 04 – 07.21.04:** “*Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Peque Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”. Valor lançado: R\$ 1.633,94. Multa de 60%, Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 37 a 70, argumentando que os quadros de ICMS a pagar não estão condizentes com a autuação, visto que se encontram com valores indevidos e cálculos equivocados conforme passou a demonstrar de forma detalhada, por cada infração, apontando, individualmente cada documento fiscal impugnado com a respectiva fundamentação.

Ao final, apresentou um quadro com os valores que reconhece como devidos em relação à



infração 04, os quais totalizam R\$ 170,20, conforme fl. 169, anexando extenso quantitativo de cópia de documentos para justificar seus argumentos, fls. 85 a 505.

Encaminhados os autos ao autuante para prestar informação fiscal, este foi remetido ao CONSEF com a justificativa de que em face da ADI nº 4233, de 04/03/2021, o STF declarou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 11.470/2009 que transferiu atribuições que eram privativas dos auditores fiscais do Estado da Bahia para os atuais ocupantes do cargo de agente de tributos estaduais, razão pela qual, o agente de tributos estaduais, autor da autuação, não pode mais se manifestar no presente processo, conforme despacho constante à fl. 509, da lavra do Sr. Edmundo Silva, Supervisor/Comércio da Infaz Extremo Sul.

Às fls. 511 e 512 foi juntado extrato de pagamento efetuado pelo autuado em 09/12/2020, do valor do débito reconhecido como devido em relação à infração 04 no valor principal de R\$ 170,20 e valor atualizado na ordem de R\$ 198,63.

Em 26/10/2023 o PAF foi encaminhado em diligência à Infaz de origem, nos seguintes termos:

"De acordo com o despacho constante à fl. 509 o presente PAF foi encaminhado ao CONSEF em 05/04/2023 sem conter informação fiscal prestada pelo autuante, sob a justificativa de que sendo o mesmo agente de tributos estaduais e tendo em vista a decisão constante na ADI 4233, não pode mais se manifestar neste processo."

Considerando que o presente PAF, dado aos extensos argumentos defensivos e farta documentação anexada aos autos pelo autuado, necessita da informação fiscal para que se possa dar continuidade a sua instrução e posterior julgamento, deliberou esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pelo seu encaminhamento em diligência à Infaz de origem no sentido de que o Sr. Inspetor Fazendário determine que preposto fiscal estranho ao feito preste a necessária e imprescindível informação fiscal, a qual deverá vir acompanhada da mídia digital, em formato word, com a sua respectiva gravação.

Registro que o autuado deverá ser notificado do inteiro teor da informação fiscal que for prestada, com a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, se assim o desejar.

Ocorrendo manifestação pelo autuado o autor da informação também deverá se pronunciar.

Atendidas as solicitações acima, o PAF deverá retornar ao CONSEF para conclusão da instrução e julgamento".

Em atendimento foi apresentada informação fiscal por auditor fiscal estranho ao feito, fls. 517 a 528, explicando, inicialmente, que não foi possível correlacionar as planilhas apresentadas (em PDF) pelo autuante com os valores exigidos no auto de infração, as quais foram as seguintes:

1 - "Detalhes por produto – Antecipação Total": Relaciona as mercadorias sujeitas à antecipação ou substituição tributária calculando o valor devido após a aplicação do MVA respectivo. As mercadorias foram classificadas de acordo com seus MVAs. Não há definição se houve ou não algum recolhimento associado e, portanto, torna-se impossível saber se foram inclusas na infração 01 (falta de recolhimento) ou na infração 02 (recolhimento a menor).

2 - "Falta de recolhimento – Antecipação Parcial": Refere-se apenas ao resumo do débito mensal referente a infração 03. Não faz nenhuma menção às notas fiscais a que se refere o débito apresentado. Planilha não apresenta utilidade prática.

3 - "Falta de recolhimento – Antecipação Tributária": Refere-se apenas ao resumo do débito mensal referente a infração 01. Não faz nenhuma menção às notas fiscais a que se refere o débito apresentado. Planilha não apresenta utilidade prática.

4 - "Recolhimento à menor – Antecipação Parcial": Refere-se apenas ao resumo do débito mensal referente a infração 04. Não faz nenhuma menção às notas fiscais a que se refere o débito apresentado. Planilha não apresenta nenhuma utilidade prática.

5 - "Recolhimento à menor – Antecipação Tributária": Refere-se apenas ao resumo do débito mensal referente a infração 02. Não faz nenhuma menção às notas fiscais a que se refere o débito apresentado. Planilha não apresenta utilidade prática.

6 - "Recolhimentos – Antecipação parcial": Nesta planilha são apresentados os recolhimentos de antecipação parcial que teriam sido considerados como válidos pelo autuante. Como diversos

recolhimentos se referem a mais de um documento fiscal não é possível definir quais valores foram considerados para cada um, ou seja, não é possível individualizar o valor efetivamente recolhido para cada documento.

7 - “*Recolhimentos – Antecipação Tributária*”: Nesta planilha são apresentados os recolhimentos de antecipação total ou substituição tributária que teriam sido considerados como válidos pelo autuante. Como diversos recolhimentos se referem a mais de um documento fiscal não é possível definir quais valores foram considerados para cada um, ou seja, não é possível individualizar o valor efetivamente recolhido para cada documento.

8 - “*Resumo por NFE – Antecipação Parcial*”: Nesta planilha foram apresentados o imposto apurado da antecipação parcial por cada documento fiscal e o “valor efetivamente devido” (sendo, a princípio, possível determinar qual valor recolhido foi efetivamente atribuído a cada documento fiscal). Após inúmeras tentativas para identificar em qual infração cada documento fiscal seria inserido não foi possível chegar aos valores exigidos pelo autuante.

9 - “*Resumo por NFE – Antecipação Tributária*”: Nesta planilha foram apresentados o imposto apurado para substituição tributária por cada documento fiscal e o “valor efetivamente devido” (sendo, a princípio, possível determinar qual valor recolhido foi efetivamente atribuído a cada documento fiscal). Após inúmeras tentativas para identificar em qual infração cada documento fiscal seria inserido não foi possível chegar aos valores exigidos pelo autuante.

Neste contexto arrematou que diante da impossibilidade exposta tentou fazer a contestação utilizando os dados fornecidos pelo autuado em sua defesa, entretanto este infelizmente não a fundamentou por cada infração individualmente, apenas se ateve a apresentar as notas fiscais e os respectivos recolhimentos que em sua maioria não foram considerados pelo autuante (provavelmente porque também não conseguiu relacionar as planilhas com o valor exigido em cada infração).

Aduziu que como última tentativa solicitou ordem de serviço específica com o intuito de refazer integralmente a fiscalização da empresa, que foi emitida pelo inspetor da Infaz Extremo Sul (500681/24) mas o acesso aos arquivos da empresa foi negado (provavelmente por se tratar de uma empresa do Simples Nacional e, portanto, não passível de fiscalização por auditores).

Diante dos fatos acima delineados, disse que reconhecendo suas limitações no que concerne a fiscalização utilizando as planilhas elaboradas pelo autuante, MANUALMENTE enumerou todas as notas fiscais constantes em todos os demonstrativos apresentados pelo autuante e refez a fiscalização considerando que os créditos reclamados referem-se basicamente a duas infrações, falta de recolhimento ou recolhimento à menor da Substituição Tributária (infrações 01 e 02) e falta de recolhimento ou recolhimento à menor da Antecipação Parcial (infrações 03 e 04), obtendo como resultado as planilhas apuradas através do Anexo 01 – Substituição tributária e referente às infrações 01 e 02, e Anexo 02 - Falta de recolhimento da Antecipação Parcial referente à infração 03, e Anexo 03 - Recolhimento à menor da Antecipação Parcial referente à infração 04, todas juntadas aos autos.

Desta forma aduziu que, com base nos citados anexos, chegou à seguinte conclusão:

- **Infração 01 – Anexo 01** - Só houve falta de recolhimento da Substituição Tributária no mês de novembro de 2019, referente à nota fiscal 12.063 de 08/11/2019. O contribuinte alegou não ter a GNRE correspondente e também não ter recolhido o valor devido. A infração 01, no entanto, não faz menção a falta de recolhimento no mês de novembro de 2019. Considerou a infração 01 improcedente.

- **Infração 02 – Anexo 02** - Só houve recolhimento à menor da Substituição Tributária no mês de março de 2016 no valor total de R\$ 3,00 (três reais). Valor insuficiente para justificar a cobrança. Considerou a infração 02 improcedente.

- **Infração 03 – Anexo 02** - Não identificou falta de recolhimento da Antecipação parcial no mês de novembro de 2019 (anexo 02). Considerou a infração 03 improcedente.

- **Infração 04** – Recolhimento à menor da Antecipação Parcial. Disse que de acordo com o Anexo



03 obteve os seguintes débitos: R\$ 3,11 no mês de dezembro de 2015, R\$ 64,64 no mês de Junho de 2017, R\$ 170,67 no mês de Novembro de 2018, mas considerando que o valor exigido no auto de infração foi de R\$ 157,46 esse deverá ser o valor cobrado considerando que não pode majorar o valor inicialmente exigido, o que significa como devido na infração 04 o valor de R\$ 225,21.

O autuado foi intimado via DT-e, fl. 533, a respeito da informação fiscal, porém não consta nos autos pronunciamento por parte do mesmo.

VOTO

O Auto de Infração sob apreciação foi expedido em 30/09/2020 por agente de tributos para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 58.057,07, de empresa inscrita sob o regime do Simples Nacional, computando quatro infrações, sendo as duas primeiras relacionadas a antecipação tributária total (falta de pagamento e antecipação a menos), enquanto as demais tratam de antecipação parcial (falta de pagamento e pagamento a menos).

O autuado, através de extensa impugnação, se insurgiu contra o lançamento, carreando aos autos farta documentação para justificar seus argumentos, reconhecendo apenas como devida a quantia de R\$ 170,20 em relação à infração 04, fl. 69, cujo pagamento efetivou em 09/12/2020, consoante extrato SIGAT fls. 511 e 512.

O agente de tributos estaduais, autor da autuação, não prestou a devida informação fiscal, sendo designado auditor fiscal estranho ao feito para tal atribuição, o que foi feito conforme fls. 517 a 526, onde, de forma pormenorizada, detalhou as dificuldades encontradas para alcançar o resultado almejado, explicando a impossibilidade que encontrou em compatibilizar os documentos apresentados pela defesa com os constantes nas planilhas elaboradas pelo autuante.

Diante deste quadro, disse que o autuado não fundamentou sua defesa em cada infração individualmente, se atendo apenas a apresentar as notas fiscais e respectivos recolhimentos, que em sua maioria não foram considerados pelo autuante, e, considerando não ter tido acesso aos arquivos da empresa por se tratar de contribuinte inscrito no Simples Nacional, processou a revisão de forma manual, utilizando todas as notas fiscais apresentadas pelo autuante, chegando à conclusão, devidamente demonstrada, que em relação às infrações 01, 02 e 03 inexistem débito, entretanto, apenas em relação à infração 04, remanesceu o débito na quantia de R\$ 225,21, sendo R\$ 3,11 para o mês de dezembro/15, R\$ 64,64 para o mês de junho/2017, R\$ 170,67 para o mês de novembro/18, entretanto, em relação ao mês de novembro/18, deverá prevalecer o valor de R\$ 157,46, que foi o valor lançado, pelo fato de não ser possível majoração deste valor.

Desta maneira e de acordo com os fatos narrados e demonstrados pelo auditor fiscal estranho ao feito, só me resta acolher o resultado obtido, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o presente Auto de Infração no valor de R\$ 225,21, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222567.0046/20-4, lavrado contra **GUIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 225,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR